SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 872362 - SP (2023/0428905-4)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FABIO HENRIQUE DA SILVA LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
AGRAVANTE	:	LEANDRO ANASTACIO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DO CRIME DE ROUBO. DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO APENAS DA MAJORANTE DE MAIOR VALOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 68 do Código Penal – CP, em seu parágrafo único, possibilita ao legislador, quando há concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

Na hipótese, verifica-se que estão presentes duas causas de aumento, a prevista no inciso II do § 2º do art. 157 do CP, que se refere ao concurso de pessoas, e a prevista no inciso I do § 2º-A, que se refere ao emprego de arma de fogo, optando o Juiz primevo em aplicar apenas a fração referente à mencionada causa de aumento, mantida pela Corte estadual. Dessa forma, não há se falar em reparo da pena aplicada, pois o Magistrado *a quo* aplicou a fração de 2/3, mesmo diante da possibilidade de cumular duas causas de aumento, desde que concretamente fundamentada.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Documento eletrônico VDA43471963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2024 09:22:36
Código de Controle do Documento: b15f3401-2ee0-4e62-ad18-ac91d309c3eb

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA43471963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2024 09:22:36
Código de Controle do Documento: b15f3401-2ee0-4e62-ad18-ac91d309c3eb

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 872362 - SP (2023/0428905-4)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FABIO HENRIQUE DA SILVA LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
AGRAVANTE	:	LEANDRO ANASTACIO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DO CRIME DE ROUBO. DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO APENAS DA MAJORANTE DE MAIOR VALOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 68 do Código Penal – CP, em seu parágrafo único, possibilita ao legislador, quando há concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

Na hipótese, verifica-se que estão presentes duas causas de aumento, a prevista no inciso II do § 2º do art. 157 do CP, que se refere ao concurso de pessoas, e a prevista no inciso I do § 2º-A, que se refere ao emprego de arma de fogo, optando o Juiz primevo em aplicar apenas a fração referente à mencionada causa de aumento, mantida pela Corte estadual. Dessa forma, não há se falar em reparo da pena aplicada, pois o Magistrado *a quo* aplicou a fração de 2/3, mesmo diante da possibilidade de cumular duas causas de aumento, desde que concretamente fundamentada.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por FABIO HENRIQUE DA SILVA LIMA contra decisão singular por mim proferida, às fls. 70/78, em que não conheci do *habeas corpus*.

No presente recurso, o agravante insiste na tese de que a aplicação da fração de 2/3 na terceira fase dosimétrica foi aplicada sem fundamentação concreta, violando o art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

Documento eletrônico VDA43272780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2024 09:39:18
Código de Controle do Documento: 248f1609-1aeb-4165-a3bf-b61a42127d25

Invoca o Enunciado da Súmula n. 443 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a qual determina que a mera indicação do número de majorantes não configura fundamentação idônea para justificar a majoração acima do mínimo legal.

Aduz que a presença de mais de uma causa de aumento, por si só, conduz à majoração acima do mínimo previsto no art. 157, § 2º, do Código Penal, de 1/3.

Requer, assim, *"seja recebido e processado o presente recurso e que no final, seja julgado pela C. Quinta Turma do. STJ, de modo a conceder a ordem de ofício, por ser medida de justiça"* (fls. 80/91).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme afirmado no *decisum* agravado, esta Corte Superior não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, porém ressalta a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente, o que não é o caso dos autos.

A irresignação cinge-se acerca da redução da fração aplicada na terceira fase dosimétrica.

Com efeito, consta dos autos que, o Magistrado sentenciante condenou o agravante pela prática dos crimes de roubo majorado por concurso de agentes e uso de arma de fogo e corrução de menor, à pena de 9 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 32 dias-multa, conforme se verifica:

> *"PASSO À DOSAGEM DAS PENAS. Os réus são primários. Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, e não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis a eles, ambos têm* ***as penas-base fixadas no mínimo legal,*** *ou seja, em quatro de reclusão e dez dias-multa para cada roubo e um ano de reclusão para a corrupção de menores. Menores de 21 anos na data dos fatos, tiveram as reprimendas fixadas no mínimo legal, não podendo elas sofrer redução aquém do piso.* ***In casu, diante do concurso de causas de aumento de pena (concurso de pessoas e emprego de arma de fogo), elevo a pena de cada roubo da maior fração, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, isto é, em dois terços, chegando a seis anos e oito meses de reclusão e dezesseis dias-multa para cada réu e para cada roubo.*** *Diante da continuidade delitiva, eis que os roubos ocorreram no mesmo local, em dias e horários próximos,*

Documento eletrônico VDA43272780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2024 09:39:18
Código de Controle do Documento: 248f1609-1aeb-4165-a3bf-b61a42127d25

nas mesmas circunstâncias e com mesmo modus operandi, tudo demonstrado pela prova colhida durante a instrução, elevo a sanção de um quinto, pois três foram os delitos, chegando a oito anos de reclusão e trinta e dois dias-multa (os dias-multa são cumulados, nos termos do artigo 72 do Código Penal). Cumulo as penas dos delitos de roubo com a corrupção de menores, nos termos do artigo 69 do Código Penal, com reprimenda final de nove anos de reclusão e trinte dois dias-multa. O valor do dia-multa será calculado no mínimo legal. O regime inicial de cumprimento de pena é o fechado, eis que se trata de crime de roubo, praticado com emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas, a demonstrar extrema ousadia por parte dos agentes. Não poderão apelar em liberdade, para garantia da aplicação da Lei Penal. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGOPROCEDENTE a ação penal, para o fim de CONDENAR LEANDRO ANASTÁCIO DOS SANTOS e FÁBIO HENRIQUE DA SILVA LIMA, qualificados nos autos, por infração ao disposto no artigo 157, §2º, inciso II e artigo 157, §2º-A, inciso I, por três vezes, na forma do artigo 71, caput, todos do Código Penal e artigo 244-B da Lei 8.069/90, na forma do artigo 69, também do Código Penal, ao cumprimento, cada qual, de nove anos de reclusão, em regime inicial fechado, e trinta e dois dias-multa. O valor do diamulta é fixado no mínimo legal. Não poderão apelar em liberdade" (fls. 30/31).

A Corte estadual, por sua vez, negou provimento ao apelo defensivo, sob os seguintes fundamentos:

*"**Consta da denúncia que no dia 13 de outubro de 2018, por volta volta das 19,00 horas, na Rua Dano Costa Mattos n° 505, cidade de São Paulo, FÁBIO HENRIQUE DA SILVA LIMA e LEANDRO ANASTÁCIO DOS SANTOS subtraíram para eles, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, o veículo Citrõen-C4, objetos pessoais e a quantia de R$ 900,00, pertencentes à vítima Tayla Ingrid Silva Nascimento.***

Consta também que no dia 14 de outubro de 2018, por volta das 21,30 horas, na Rua Luiz Caminha Menezes n° 115, cidade de São Paulo, FÁBIO HENRIQUE DA SILVA LIMA e LEANDRO ANASTÁCIO DOS SANTOS, agindo em concurso com o adolescente Derik Augusto Pereira Eugênio e dois indivíduos não identificados, subtraíram para eles, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, dois aparelhos de telefone celular, documentos pessoais e peças de roupa, pertencentes às vítimas Vinicius Mariano de Vasconcelos e Ryan Luís de Souza.

Consta ainda que nas mesmas condições de tempo e local, os acusados corromperam adolescente Derik, praticando com ele a mencionada infração penal.

Segundo o apurado, a vítima Tayla havia

Documento eletrônico VDA43272780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2024 09:39:18
Código de Controle do Documento: 248f1609-1aeb-4165-a3bf-b61a42127d25

estacionado o seu veículo na via pública quando foi abordada pelos réus que, valendo-se de uma arma de fogo, exigiram-lhe a entrega do automóvel e evadiram-se a bordo do veículo em questão.

No dia seguinte, os acusados, juntamente om o adolescente Derik e dois indivíduos não identificados, abordaram as vítimas Vinicius e Ryan, que caminhavam na via pública, e após as ameaçarem com uma arma de fogo, subtraíram-lhes os seus aparelhos de telefone celular, calçados e camisetas, evadindo-se a bordo do veículo Citrõen-C4 subtraído anteriormente.

Ocorre que policiais militares em patrulhamento de rotina, cientes dos roubos, avistaram o veículo subtraído estacionado na via pública, quando abordaram os acusados e o adolescente Derik, que se encontravam nas imediações.

Os réus foram então conduzidos ao distrito policial, onde foram pessoalmente reconhecidos pelas três vítimas como os autores dos roubos.

Interrogados pela autoridade policial, os acusados optaram por permanecerem em silêncio.

Ouvida em Juízo, a vítima Tayla informou que havia estacionado seu veículo em frente à sua residência quando os réus a abordaram, momento em que o acusado Fábio apontou uma arma de fogo em sua direção, enquanto o réu Leandro desferiu um soco em seu rosto. Disse ainda que os réus exigiram-lhe a entrega de seu veículo e evadiram-se em seguida, em poder do automóvel e de outros objetos pessoais, assim como de uma quantia em dinheiro.

A seu turno, a vítima Ryan esclareceu que caminhava na via pública na companhia de seu amigo Vinicius quando os réus e o adolescente Derik desembarcaram de um veículo Citrõen-C4 e, valendo-se de uma arma de fogo, subtraíram-lhe seu aparelho de telefone celular, sua blusa e seu documento de identidade.

De sua parte, a vítima Vinicius também confirmou o assalto, afirmando que o adolescente Derik portava uma arma de fogo e que lhe foram subtraídos um aparelho de telefone celular, um blusa, um par de calçados e um boné. Disse ainda que a blusa subtraída, de cor preta, estava em poder do acusado Leandro e foi recuperada.

Vale consignar que as vítimas reconheceram os acusados, presentes presentes em Juízo, como os autores dos delitos.

[...]

Em relação às causas de aumento, as vítimas foram coesas nas declarações prestadas, sempre informando que os réus atuaram em concurso de agentes e que eles se valeram de uma arma de fogo para ameaçá-las.

Ora, se a palavra das vítimas é aceita como suficiente para marcar a autoria, também deve ser acolhida como meio de prova para demonstrar as causas de aumento, quando nada nos autos aponta em sentido contrário.

[...]

Documento eletrônico VDA43272780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2024 09:39:18
Código de Controle do Documento: 248f1609-1aeb-4165-a3bf-b61a42127d25

> *Em relação a cada um dos crimes de roubo, as penas- base de ambos os acusados foram fixadas no patamar mínimo, em 04 anos de reclusão e 10 dias-multa em seu mínimo unitário a míngua de maus antecedentes.*
>
> *Na segunda etapa da dosimetria, a despeito do reconhecimento da circunstância atenuante da menoridade relativa, as penas permaneceram inalteradas, eis que não poderiam ser fixadas aquém do mínimo legal, a teor da Súmula 231 do STJ.*
>
> ***Na terceira etapa houve a elevação das penas em 2/3, com fundamento na causa de aumento quanto ao emprego de arma de fogo, e estas alcançaram 06 anos e 08 meses de reclusão e 16 dias-multa para cada um dos delitos de roubo.***
>
> *Observo que tal patamar de aumento encontra-se em consonância com as recentes alterações trazidas pela Lei n° 13.654 de 2018 e com o quanto disposto no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal.*
>
> *Por fim, reconhecida a continuidade delitiva entre os três crimes de roubo, a pena de um dos delitos foi elevada em 1/5, nos termos do artigo 71 do Código Penal, e assim as penas resultam em 08 anos de reclusão e 32 dias- multa em seu mínimo unitário para cada um dos réus.*
>
> *[...]*
>
> *O regime prisional fechado para o início do cumprimento das penas de reclusão deve prevalecer, em razão da quantidade de pena imposta, nos termos do artigo 33, § 2°, 'a' do Código Penal.*
>
> *Não fosse o bastante, se trata de crime violento, perpetrado com grave ameaça à pessoa, cuja ação parece revelar personalidade desajustada, voltada ao ganho patrimonial em desrespeito à integridade física e psicológica do cidadão de bem.*
>
> *[...]*
>
> *Observo ainda que as vítimas relataram o emprego de violência real pelos réus, que as agrediram com socos, e tal circunstância, juntamente com o emprego de arma de fogo, é suficiente a demonstrar a gravidade concreta de suas condutas, obstando a fixação de regime inicial mais brando"* (fls. 34/42).

No caso em apreço, quanto à fração aplicada de 2/3 na terceira fase dosimétrica, não resta evidenciado constrangimento ilegal.

Verifica-se que restou configurada a majorante prevista no § 2º-A do artigo 157 do Código Penal – CP (emprego de arma de fogo), optando o Juiz em aplicar apenas a fração referente à mencionada causa de aumento, mantida pela Corte estadual.

Vê-se que estão presentes duas causas de aumento, a prevista no inciso II do § 2º do art. 157 do CP, que se refere ao concurso de pessoas, e a prevista no inciso I do § 2º-A, que se refere ao emprego de arma de fogo. O Dispositivo legal assim dispõe:

> *"Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a*

Documento eletrônico VDA43272780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2024 09:39:18
Código de Controle do Documento: 248f1609-1aeb-4165-a3bf-b61a42127d25

pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: *(Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)*

I – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

VI – se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): *(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)*

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; *(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)"*

Todavia, o art. 68 do CP, em seu parágrafo único, possibilita ao legislador, quando há concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

Na hipótese, o Magistrado *a quo* aplicou a fração de 2/3, mesmo diante da possibilidade de cumular duas causas de aumento, não havendo que se falar em reparo da pena aplicada.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. QUANTUM PROPORCIONAL. CONSTR ANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 157, §2º-A, INCISO I, DO CP. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. CÚMULO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. PLEITO DE APLICAÇÃO APENAS DA MAJORANTE DE MAIOR

Documento eletrônico VDA43272780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2024 09:39:18
Código de Controle do Documento: 248f1609-1aeb-4165-a3bf-b61a42127d25

VALOR. IMPROCEDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS DUAS CAUSAS DE AUMENTO, MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena, quando não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e houver flagrante ilegalidade.

III - As instâncias ordinárias, no cálculo da pena-base, aferiram negativamente a premeditação do delito pelo agravante, o que denota conduta mais censurável e autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal, consoante jurisprudência firmada nesta Corte.

IV - O entendimento do STJ é no sentido de que o art. 68, parágrafo único, do CP não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento referente à parte especial do CP quando estiver diante de concurso de majorantes, devendo sempre justificar a escolha da fração imposta.

V - No caso, as instâncias antecedentes apresentaram fundamentos concretos para corretamente aplicar sucessiva e cumulativamente as frações de aumento de 2/5 (concurso de agentes e da restrição de liberdade da vítima) e de 2/3 (emprego de arma de fogo), considerando a elevada gravidade do delito, praticado com multiplicidade de agentes (ao menos 6 indivíduos), emprego de arma de fogo e a restrição de liberdade da vítima - que ocorreu durante extenso lapso de tempo (cerca de 4 a 5 horas) e em diversos locais, chegando a ser colocada em outro veículo e até mesmo levada a um cativeiro empreitada criminosa complexa, envolvendo grande número de agentes e diversos meios visando a concretizar a restrição da liberdade da vítima (outro veículo, além de um local para cativeiro) enquanto se buscava assegurar o destino do caminhão roubado.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 731.544/SP, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, DJe de 2/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES, PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA E DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. PLEITO DE APLICAÇÃO APENAS DA MAJORANTE DE MAIOR VALOR. IMPROCEDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO

Documento eletrônico VDA43272780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2024 09:39:18
Código de Controle do Documento: 248f1609-1aeb-4165-a3bf-b61a42127d25

CORRETA DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS REFERIDAS CAUSAS DE AUMENTO, MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E SUFICIENTE, NO CASO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE NEGA PROVIMENTO.

1. Referente à terceira fase da dosimetria da pena, quando presente mais de uma causa de aumento, a jurisprudência deste Tribunal tem exigido apenas que, na fixação da fração de exasperação punitiva, seja observado o dever de fundamentação específica do órgão julgador (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), com remissão às particularidades do caso concreto que refletem a especial gravidade do delito.

2. Conferindo interpretação diversa da pretendida pela defesa ao art. 68, parágrafo único, do Código Penal, o STF registrou que esse dispositivo estabelece, sob o ângulo literal, apenas uma possibilidade (e não um dever) de o magistrado, na hipótese de concurso de causas de aumento de pena previstas na parte especial, limitar-se a um só aumento, sendo certo que é válida a incidência concomitante das majorantes, sobretudo nas hipóteses em que sua previsão é desde já arbitrada em patamar fixo pelo legislador *(HC n. 110.960, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/8/2014).*

3. Assim, a depender do caso sub judice, a presença de mais de uma causa de aumento do crime de roubo, associada a outros elementos indicativos da gravidade concreta do delito praticado, todos devidamente explicitados na motivação empregada na terceira etapa dosimétrica, como ocorreu no caso dos autos, enseja o incremento cumulativo da reprimenda, nos termos da mudança determinada pela Lei n. 13.654/2018. Precedentes desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 851.014/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023.)

Dessa forma, mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA43272780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2024 09:39:18
Código de Controle do Documento: 248f1609-1aeb-4165-a3bf-b61a42127d25

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 872.362 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0428905-4

Número de Origem:
00963584720188260050 963584720188260050

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FELIPE QUEIROZ GOMES
ADVOGADO	: FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FABIO HENRIQUE DA SILVA LIMA (PRESO)
CORRÉU	: LEANDRO ANASTACIO DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABIO HENRIQUE DA SILVA LIMA (PRESO)
ADVOGADO	: FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
AGRAVANTE	: LEANDRO ANASTACIO DOS SANTOS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA43462666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2024 00:52:16
Código de Controle do Documento: 598812a4-de4f-45ee-abd3-4c5bacfabda6

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43462666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2024 00:52:16
Código de Controle do Documento: 598812a4-de4f-45ee-abd3-4c5bacfabda6